



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056106-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KEFREN COSTA BRANCO LIMA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1056106-19.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 29ª Vara Cível

Juiz: Daniela Dejuste de Paula

Apelante: Kefren Costa Branco Lima

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE CONTA DO AUTOR EM REDE SOCIAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE DEVE OCORRER MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Considerando o pequeno valor da causa e a necessidade de se remunerar condignamente o trabalho realizado pelo advogado, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por equidade (R\$ 1.500,00), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Voto nº 59.028

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada proposta por KEFREN COSTA BRANCO LIMA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, julgou procedente o pedido, condenando o réu a devolver o acesso à conta do autor, como também a realizar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo demandante (fl. 133).

Inconformado, apela o demandante, pugnando pela majoração do valor dos honorários sucumbenciais, que devem ser fixados por apreciação equitativa em, no mínimo, R\$ 3.000,00.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, o autor utiliza a plataforma Instagram através do perfil @kefrenlima.official. Ocorre que, em 1º de abril de 2024, sua conta foi excluída, sem prévio aviso. Tentou recuperá-la através dos meios oferecidos pela plataforma, mas não obteve sucesso. Daí a propositura da presente ação.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

Primeiramente, verifica-se que apenas o autor recorreu, pretendendo a elevação da verba honorária sucumbencial.

Efetivamente, há lugar para a aplicação do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por se tratar de demanda com pequeno proveito econômico, tornando necessário fixar remuneração de forma condigna ao trabalho do advogado do autor.

E, levando-se em consideração o grau de zelo da profissional, sem olvidar que se trata de causa de pouca complexidade, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

sequer demandou dilação probatória, reputa-se suficiente a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, apenas para a finalidade de se adequar a verba honorária sucumbencial, fixando-a em R\$ 1.500,00, valor a ser corrigido a partir da data da prolação da sentença.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator